



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00066/2020

Data de autuação
17/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO NELINHO
DEP ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
COAUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
COAUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
COAUTOR: DEPUTADO NELINHO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DOS PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	17/03/2020 12:35:28	Data da assinatura:	17/03/2020 12:36:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
17/03/2020

VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - É vedado aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde, adotando-se, para fins desta lei, os preços praticados em 01 de março de 2020.

Parágrafo único – A inobservância ao previsto no *caput* deste artigo sujeitará o responsável a sanções administrativas aplicadas pelo PROCON ESTADUAL bem como por PROCON MUNICIPAL, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art.2º - Enquanto perdurar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde, ficam as concessionárias de serviços públicos, que prestam os serviços essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás, impedidas de suspender o seu fornecimento.

§1º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 2º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e tem validade enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, **de caráter excepcional pois visa vigor durante o plano de contingência do COVID-19**, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado do Ceará atravessam.

RESSALTE-SE, POR VERDADE E LEALDADE, QUE ESTE PROJETO DE LEI FOI NOS TRAZIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E PELA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ A PARTIR DA INICIATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO QUE O ELABOROU E O LEVOU A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CARIOCA, ONDE ESTA EM TRAMITAÇÃO DESDE ONTEM.

No dia 11 de março de 2020 (quinta-feira passada), a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, **o recolhimento domiciliar das pessoas**, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países, sendo observado que os lugares e que se conseguiu restringir o avanço foi justamente onde medidas radicais de isolamento foram tomadas.

Ocorre que muitos cearenses trabalham no mercado informal, sem carteira assinada e sem direitos e garantias, podendo ter a renda de sua família atingida por este momento atípico em que vivemos e não podem, em tal período, serem privados de serviços essenciais, tais qual água e luz.

Dessa forma, a população carioca mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e poderá não ter como arcar com o pagamentos das tarifas dos serviços essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que poderá se utilizar da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços, a exemplo das notícias que se vê sobre aumento do preço de álcool em gel.

Portanto, é missão do Parlamento, mediando a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviços públicos, **bem como a sociedade, devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.**

Por tal razão, o presente projeto tem por finalidade primeira estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 01/03/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorre do aumento da demanda em razão da pandemia.

Depois, em razão da paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, é preciso proibir às concessionárias de serviço público, que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás encanado aos consumidores inadimplentes, mesmo que se trata de dívida atual, medida esta que deve perdurar até o reconhecimento pelo Estado do fim das medidas restritivas decorrentes da pandemia.

OBSERVE-SE QUE ELAS NÃO ESTARAO IMPEDIDAS DE REAVEREM SEU CRÉDITO, APENAS ESTARAO IMPEDIDAS DE AGRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO DA POPULACAO VUNERAVEL AO LHE PRIVAR DE AGUA E LUZ.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, e na certeza da aprovação, inclusive quanto ao regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e deliberação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 17 de março de 2020



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 140/2020

Fortaleza- CE, 24 de março de 2020.

Ao Deputado Guilherme Landim,

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar o Projeto de Lei nº 66/2020, de sua autoria, que “VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE”, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**DEPUTADO GUILHERME LANDIM
(AUTORIZAÇÃO)**

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2584/2585



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 27/2020.

Fortaleza, 30 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Guilherme Landim

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do Projeto de Lei n.º 66/2020, que dispõe sobre “**VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE**”.

Atenciosamente,

Deputado Marcos Sobreira

De acordo.



Guilherme Landim
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/04/2020 11:28:27	Data da assinatura:	08/04/2020 12:48:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2020

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/04/2020 17:00:25	Data da assinatura:	14/04/2020 17:00:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00028/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	22/04/2020 09:28:07	Data da assinatura:	22/04/2020 09:28:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00028/2020
22/04/2020

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

O **Projeto de Lei n. 97/2020**, de autoria do **Deputado Vitor Valim** será anexado ao **Projeto de Lei n.º 66/2020**, de autoria do **Deputado Guilherme Landim** que: **“VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2020

AO PROJETO DE LEI N.º 66/2020 DE 17/03/2020 - VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

“MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º, E ACRESCENTA §1º ao Art.1º, DO PROJETO DE LEI Nº 66/2020”.

Art. 1º – Fica modificado o caput do Art. 1º e acrescentado ao mesmo artigo o §1º, ambos no texto do Projeto de Lei N.º 66/2020, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - É vedado aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.

§1º - Não se entende como majoração sem justa causa o repasse de eventual alteração de preço praticado pela indústria, produtor ou fornecedor do produto ou serviço.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 21 de abril de 2020.**

**Marcos Sobreira
Deputado Estadual**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	23/04/2020 12:53:14	Data da assinatura:	23/04/2020 12:53:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 00066/2020

AUTORIA: Dep. Guilherme Landim

EMENTA: “Veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00066/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Guilherme Landim**, que: **“Veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.”**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - É vedado aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde, adotando-se, para fins desta lei, os preços praticados em 01 de março de 2020.

Parágrafo único – A inobservância ao previsto no caput deste artigo sujeitará o responsável a sanções administrativas aplicadas pelo PROCON ESTADUAL bem como por PROCON MUNICIPAL, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art.2º - Enquanto perdurar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde, ficam as concessionárias de serviços públicos, que prestam os serviços essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto,

fornecimento de energia elétrica e gás, impedidas de suspender o seu fornecimento.

§1º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 2º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e tem validade enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“O presente projeto de lei, de caráter excepcional pois visa vigor durante o plano de contingência do COVID-19, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado do Ceará atravessam.

RESSALTE-SE, POR VERDADE E LEALDADE, QUE ESTE PROJETO DE LEI FOI NOS TRAZIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E PELA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ A PARTIR DA INICIATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO QUE O ELABOROU E O LEVOU A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CARIOCA, ONDE ESTA EM TRAMITAÇÃO DESDE ONTEM.

No dia 11 de março de 2020 (quinta-feira passada), a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países, sendo observado que os lugares e que se conseguiu restringir o avanço foi justamente onde medidas radicais de isolamento foram tomadas.

Ocorre que muitos cearenses trabalham no mercado informal, sem carteira assinada e sem direitos e garantias, podendo ter a renda de sua família atingida por este momento atípico em que vivemos e não podem, em tal período, serem privados de serviço essenciais, tais qual água e luz.

Dessa forma, a população carioca mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e poderá não ter como arcar com o pagamentos das tarifas dos serviços essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que poderá se utilizar da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços, a exemplo das notícias que se vê sobre aumento do preço de álcool em gel.

Portanto, é missão do Parlamento, mediando a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviços públicos, bem como a sociedade, devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

Por tal razão, o presente projeto tem por finalidade primeira estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 01/03/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorre do aumento da demanda em razão da pandemia.

Depois, em razão da paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, é preciso proibir às concessionárias de serviço público, que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás encanado aos consumidores inadimplentes, mesmo que se trata de dívida atual, medida esta que deve perdurar até o reconhecimento pelo Estado do fim das medidas restritivas decorrentes da pandemia.

OBSERVE-SE QUE ELAS NÃO ESTARÃO IMPEDIDAS DE REAVEREM SEU CRÉDITO, APENAS ESTARÃO IMPEDIDAS DE AGRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL AO LHE PRIVAR DE ÁGUA E LUZ.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “exvilegis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4.DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo vedar aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, que majorem, sem justa causa, o preço dos produtos e serviços; além de vedar que as Concessionárias de Serviços Públicos que prestam os serviços essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás procedam com a suspensão dos seus serviços em caso de inadimplência, tudo enquanto perdurar o plano de contingência por conta do novo Coronavírus, estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, **A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco, sendo concorrente a competência para deflagrar a respectiva iniciativa de leis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V e VIII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre o assunto acima mencionado.

A Carta Magna Federal elencou a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais estabelecendo taxativamente em seu art. 5º, XXXII, como dever do Estado a proteção do consumidor.

Sob a nossa ótica, a proposição em tela se adequa aos preceitos e princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990), notadamente no que se refere à proteção e defesa do consumidor, levando-se em conta o que dispõe o artigo 4º e 6º da Lei Consumerista. Vejamos:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

.....
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”*

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor prevê, ainda, em rol exemplificativo, as práticas consideradas abusivas. Dentre as vedações exemplificadas pela lei consumerista, está aquela elencada no inciso X do dispositivo em questão, que é exatamente a elevação de preços de produtos e serviços sem justa causa:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Além disso, merecem atenção as disposições contidas no inciso III, do art. 36 (*caput*) e do inciso X, do § 3º, do mesmo artigo, da Lei 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que dispõe acerca da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Vejamos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

III – aumentar arbitrariamente os lucros;

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

X – discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços.

Pertinente registrar também que a elevação de preços sem justa causa pode configurar abuso de direito, definido como ato ilícito pelo art. 187 do Código Civil, que tem a seguinte redação[1]:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É importante mencionar, ainda, que diante da inexistência de Legislação federal sobre o assunto, podem os Estados exercitar a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades, na forma do art. 24, parágrafo 3º, da CF, conforme ocorre no presente caso, levando-se em conta, especialmente, o estado de emergência e excepcionalidade vivenciado na atualidade por conta da proliferação do novo Coronavírus.

Por fim, entendemos que, nesse caso, há que serem sopesados o princípio da livre iniciativa (artigo 170) com o princípio da proporcionalidade e os demais princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, **além do princípio da supremacia do interesse público**, que vem norteando muitas das ações preventivas e protetivas da Estados em razão da pandemia do Coronavírus; na medida em que estes princípios supostamente entram em conflito com aquele primeiro considerando-se a regulamentação do tema aqui proposto.

Entretanto, analisando-se o entendimento da doutrina, temos que o interesse público e o interesse individual colidente ou não-coincidente são qualitativamente iguais; contudo, se distinguem quantitativamente, por ser o interesse público nada mais que um interesse individual que coincide com o interesse individual da maioria dos membros da sociedade.[2]

Ou seja, em algumas situações tais como a emergencial vivenciada atualmente pela sociedade, entendemos que os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência devem ser mitigados considerando-se que estão sendo atendidos os interesses de toda uma gama de consumidores que não mais sofrerão com o aumento inoportuno e abuso de preços de produtos e serviços especialmente durante o período em que perdurar o plano de contingência em razão da pandemia do Coronavírus estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

É saber: os princípios da livre e da livre concorrência não possuem valor absoluto na ordem constitucional pátria e podem/devem ser relativizados em determinadas circunstâncias para a salvaguarda de outros valores constitucionalmente assegurados.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 E 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não nas pela

empresa, mas também pelo trabalho. isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, §3º, da Constituição].

4. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

5. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI Rel.: Min. E_{ROS}3/11/2005, maioria. DJ2 jun. 2006, 4. No mesmo sentido: Plenário. ADI 3.512/ES. Rel.:Min.E_{ROS} 15/2/2006, maioria. DJ23 jun. 2006, 3.)

A necessidade de ponderação entre os valores *livre concorrência* e *proteção ao consumidor* foi levantada no julgamento da ADI 2.334/DF. O relator desse processo, Min. Gilmar Mendes, assim exprimiu o seu entendimento:

[...] os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor.

Nesse sentido, o texto constitucional é expresso ao estabelecer que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor [...]”.

A simples enunciação desses princípios afigura-se suficiente para demonstrar que o texto supõe uma relação equilibrada na aplicação dessas fórmulas de otimização, não se podendo atribuir prevalência à idéia de livre concorrência em detrimento da devida proteção ao consumidor. (STF. Plenário. ADI 2.334/DF. 24/4/2003, un. DJ, 30 maio 2003.)

Quanto ao teor do artigo 2º da presente proposição que determina a proibição das Concessionárias de Serviços Públicos que prestam os serviços essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás de procederem com a suspensão dos seus serviços em caso de inadimplência - enquanto perdurar o plano de contingência do novo Coronavírus -, observamos que não obstante o dispositivo em questão regulamentar matéria também relacionada a direito do consumidor, entendemos que, para tanto, e via reversa, também traz normatização referente a matéria relativa a serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás cuja competência para deflagrar a iniciativa de leis é privativa da União, conforme se depreende da análise do art. 21, incisos XI e XII, alínea “b” e do art. 22, inciso IV, da CF, abaixo transcritos:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

.....

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Entretanto, em que pese a louvável intenção do insigne Parlamentar e o momento excepcional e delicado vivenciado pela sociedade em razão da pandemia, importa salientar que o projeto em comento padece de vício de inconstitucionalidade formal haja vista que não observou regra de competência, no que tange ao seu artigo 2º, para a edição do presente ato normativo, infringindo, assim, o pacto federativo.

Sobre a inconstitucionalidade formal, vale ressaltar as considerações deduzidas por Luís Roberto Barroso:

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 26-27).

Desta feita, é forçoso concluir, pela análise dos aludidos dispositivos, que compete privativamente à União legislar sobre os serviços públicos de distribuição de água, energia e gás, podendo prestá-los diretamente ou mediante delegação. Nesse último caso, a União se mantém como titular dos mencionados serviços públicos delegando apenas a sua execução às empresas concessionárias, as quais são pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, não pode uma lei estadual afetar a prestação de serviços públicos de titularidade da União explorados mediante delegação (na modalidade de concessão de serviço público) por particulares, devido à impossibilidade de interferência dos Estados nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente Federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, os quais estabelecem, dentre outros, os direitos dos usuários, bem como a política tarifária.

Em adição, ressalte-se que esta Procuradoria, inclusive, já se manifestou sobre esse tema emitindo parecer contrário ao Projeto de Lei de nº 238/2017, atualmente arquivado, que pretendia assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, luz e telefonia acompanhadas de demonstrativos de consumo, no sistema Braille.

Em seu parecer, cujos fundamentos também se prestam a embasar o posicionamento aqui novamente sustentado, esta Procuradoria asseverou que:

“é inconcebível que os Estados instituem normas em serviços públicos. A justificativa da nobre parlamentar trata a matéria objeto do projeto de lei como sendo uma relação de consumo. Porém, a mesma adentra no serviço de telefonia, água e energia elétrica, estabelecendo regras para as empresas concessionárias, sendo, como já vimos competência privativa da União, como já amplamente acima demonstrado.

Opinião contrária levaria a consequências absurdas, como a legitimação para cada um dos mais de 5.500 Municípios brasileiros instituírem suas próprias regulamentações para os serviços de telecomunicação, energia elétrica, postais, transporte, gás, fornecimento de água etc.

Esse foi também o entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, onde ficou evidenciado que compete ao ente político tratar de todos os aspectos referentes aos seus serviços públicos, sempre atendidas as prescrições legais e constitucionais. Citamos, por oportuno, ementas de algumas dessas decisões:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.[1] (grifamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa --- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.[2] (grifamos).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA.[3] (grifamos)”

O STF, por sua vez, traz entendimento jurisprudencial assente no sentido de que a competência para tratar de temas relacionados a prestação dos serviços públicos aqui elencados é da União. Vejamos:

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...).

[ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Em conclusão, aferimos que embora da mais alta importância, o artigo 2º do Projeto em estudo acaba por adentrar em matéria de competência legislativa privativa da União padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade, considerando-se que as leis contendo vícios de competência de iniciativa e de conteúdo não devem ser convalidadas no ordenamento jurídico:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098). (grifo nosso)

Em conclusão, aferimos que embora da mais alta importância, o artigo 2º do Projeto em estudo acaba por adentrar em matéria de competência legislativa privativa da União padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade, considerando-se que as leis contendo vícios de competência de iniciativa e de conteúdo não devem ser convalidadas no ordenamento jurídico, sendo imperiosa, portanto a sua supressão.

Por fim, devemos pôr em relevo que estão tramitando nesta Casa de Leis projetos com conteúdo/matéria similares e correlatas as aqui apreciadas, tais como os Projetos de Lei nº 64/2020 e 79/2020, **sendo conveniente sugerir que o presente Projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente com estes, caso ainda possível, nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os princípios e preceitos ditados no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90; bem como com o disposto no art. 5º, XXXII; artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal; artigo 16, V e VIII, da Constituição do Estado do Ceará, **assim como por estar em consonância com o princípio da supremacia do interesse público em razão do momento de emergência vivenciado pela sociedade pela pandemia causada pelo Coronavírus, contanto que haja a supressão do seu art. 2º,** por conter vício de iniciativa constitucional formal e insanável, por adentrar em reserva de lei cuja iniciativa para deflagrar é da União Federal, na forma dos artigos 21, inciso XII, alínea “b” e do art. 22, inciso IV, da CF, que determina ser de iniciativa privativa deste Ente legislar sobre serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás.

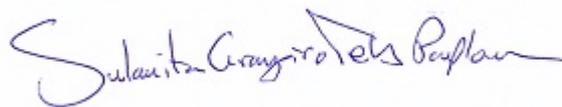
Por fim, observamos que estão tramitando nesta Casa de Leis projetos com conteúdo/matéria similares e correlatas as aqui apreciadas, tais como os Projetos de Lei nº 64/2020 e 79/2020, **sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente com estes, caso ainda possível, nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/20/coronavirus-e-o-aumento-abusivo-de-precos-d>

[2] Ávila, Humberto Bergmann. “Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. Sarmiento, Daniel (org): Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, citado na obra “O interesse público no jurisprudência do STJ – Domínio Público. Acesso: www.dominiopublico.mec.org.br.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first letter 'S' being particularly large and stylized.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 66/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/04/2020 13:31:36	Data da assinatura:	23/04/2020 13:31:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 66/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/04/2020 14:23:04	Data da assinatura:	23/04/2020 14:23:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

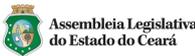
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/04/2020 17:28:15	Data da assinatura:	24/04/2020 17:28:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

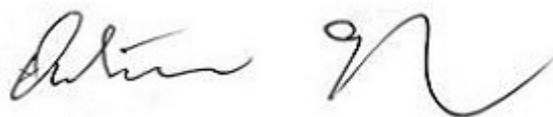
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 060/2020

Fortaleza-CE, 24 de abril de 2020.

Senhor,

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Legislativo

Honrado em cumprimentá-lo, encaminhamos o requerimento de coautoria do Deputado Nelinho ao projeto de lei nº **66/2020**, que veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo coronavírus da Secretária Estadual de Saúde, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

De acordo,

Nelinho Freitas
Deputado Estadual

Guilherme Landim
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/04/2020 21:37:29	Data da assinatura:	27/04/2020 21:38:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/2020

VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2020, proposto pelo deputado Guilherme Landim, com co-autoria dos deputados Marcos Sobreira e Romeu Aldigueri, o qual veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países, sendo observado que os lugares**

e que se conseguiu restringir o avanço foi justamente onde medidas radicais de isolamento foram tomadas.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/24, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.

Inicialmente vale esclarecer que existe, à fl. 10, despacho do Departamento Legislativo desta Casa, informando que existe outro Projeto de Lei, de nº 97/2020, de autoria do Deputado Vitor Valim, e que este deve ser anexado ao Projeto de Lei em análise, visto que visam a respeito do mesmo assunto. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas **serão anexadas à mais antiga**, desde que seja possível o exame em conjunto.

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados **segundo a ordem de apresentação**.

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais; entre eles, terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.**

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - Projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de lei

(...)

V - requerimento;

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 66, de autoria do Deputado Guilherme Landim, foi dado entrada no dia 17 de março de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 08 de abril do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 97, de autoria do deputado Vitor Valim, foi dado entrada no dia 14 de abril de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 17 de abril do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 66, foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que o Projeto de Lei de nº 97, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo, ficando o Projeto de Lei de nº 97, de autoria do Deputado Vitor Valim, prejudicado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal, e municípios conforme o previsto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre o cuidado com a saúde e assistência pública, além de lidar também com o disposto no art. 24, V, do mesmo diploma legal, uma vez que trata de relações de consumo, o que é competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e União. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria que não possui prévia competência fixada nos termos do art. 60, §2º da Constituição Estadual do Estado do Ceará. Portanto, em acordo com o art. 60, I, do mesmo diploma, que dispõe da iniciativa residual dos deputados federais, verificamos a devida legalidade deste projeto.

Entretanto, verificamos um vício no art. 2º desta proposta, que tem como objetivo criar atribuições legais a Secretaria de Saúde, que é um órgão da administração direta do Estado, criada pelo princípio da desconcentração administrativa. Logo, não estaria em acordo com o disposto no art. 60, §2º, “c”, que disserta que as atribuições da administração direta estatal são de competência do Governador do Estado. Dessa forma, uma vez que verificamos e dissertamos sobre o vício supracitado, sugerimos a supressão deste artigo.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 66/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 2º** à regular tramitação da presente Proposição. Ficando ainda o Projeto de Lei nº 97/2020, prejudicado.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/04/2020 09:11:06	Data da assinatura:	28/04/2020 09:12:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Antonio Granja

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/04/2020 15:07:14	Data da assinatura:	29/04/2020 15:24:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

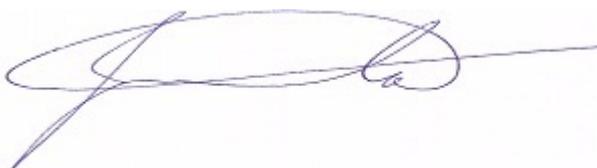
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/05/2020 20:14:26	Data da assinatura:	25/05/2020 20:14:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/05/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/2020 E EMENDA Nº 01/2020

VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2020, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, com co-autoria dos Deputados Marcos Sobreira e Romeu Aldigueri, o qual veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde, bem como sua emenda de nº 01/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países, sendo observado que os lugares e que se conseguiu restringir o avanço foi justamente onde medidas radicais de isolamento foram tomadas."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/24, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 24 de abril de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com supressão à sua tramitação (fls. 30/32).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.

Esta proposição visa garantir o acesso aos produtos que influenciam diretamente no enfrentamento à pandemia do COVID-19, uma vez que impede uma majoração injustificada de preços devido à grande demanda apresentada pelo mercado popular. É uma proposta claramente benéfica, uma vez que possibilita que a população continue tendo acesso a estes produtos, com o objetivo de fortalecer as políticas de isolamento que estão sendo aplicadas durante o período. É uma prática possível administrativamente devido ao Estado de Calamidade decretado pelo Governo do Estado e reconhecido pela Assembleia Legislativa.

Entretanto, O art. 2º e seus parágrafos ampliam desmesuradamente a possibilidade de, durante a pandemia, ocorrer o inadimplemento com o pagamento dos serviços, permitindo que pessoas que podem pagar não o façam. Além disso, não estabelece uma compensação aos concessionários pela inadimplência que poderá atingir o equilíbrio econômico-financeiro das empresas podendo causar aumento no valor dos serviços prestados. Devemos destacar ainda que o Poder Executivo já tem Lei que assegura o pagamento das famílias de baixa renda em relação água e energia elétrica, além de garantir a distribuição ou recarga de botijões de gás para estas mesmas famílias. Portanto, indicamos a supressão deste artigo.

Em relação a Emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, essa agrega ao Projeto de Lei, buscando fortalecê-lo, estipulando uma definição para a majoração, bem como retirando o prazo inicial de 1 de março, para que se ocorra um estudo do valor justo a ser praticado.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 66/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 2º** à regular tramitação da presente Proposição, bem como **PARECER FAVORÁVEL** à sua **emenda nº 01/2020**.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

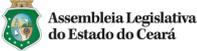
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/05/2020 15:22:22	Data da assinatura:	26/05/2020 15:24:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 24/04/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/05/2020 16:12:31	Data da assinatura:	26/05/2020 16:13:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020		
Autor:	32135 - DENISE DE SOUSA FALCAO		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	27/05/2020 10:02:02	Data da assinatura:	27/05/2020 11:20:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
27/05/2020

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

A Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, pretende modificar “o caput do artigo 1º, e acrescenta §1º ao art.1º, do Projeto de Lei nº 66/2020”.

“Art. 1º – Fica modificado o caput do Art. 1º e acrescentado ao mesmo artigo o §1º, ambos no texto do Projeto de Lei N.º 66/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - É vedado aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.

§1º - Não se entende como majoração sem justa causa o repasse de eventual alteração de preço praticado pela indústria, produtor ou fornecedor do produto ou serviço.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.”

A emenda modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 66/2020 e acrescenta o parágrafo primeiro ao mesmo artigo no sentido de garantir o direito ao repasse dos reajustes eventualmente praticados pela indústria, produtores ou fornecedores ao consumidor final.

Em análise de admissibilidade e constitucionalidade, emito PARECER FAVORÁVEL a emenda modificativa *sob examine* por estar em consonância com os dispositivos constitucionais de iniciativa e competência.

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/05/2020 18:16:32	Data da assinatura:	27/05/2020 18:17:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01 /2020

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 30 de 04 de 2020

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

*Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei nº 66/2020, na forma que indica.*

EXMO. SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

O deputado Soldado Noelio (PROS/CE), no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, com esteio e fundamento no parágrafo 1º do art. 210 da Resolução 389, de 11 de Dezembro de 1996 - Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar EMENDA ADITIVA de Plenário ao Projeto de Lei nº 66/2020.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
DE 29 ABRIL DE 2020.

Noelio da Rocha Oliveira
SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO 01 /2020 AO PROJETO DE LEI 66/2020.

"Acrescenta o art. 2º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 66/2020"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Acrescenta o art. 2º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 66/2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º. A vedação do artigo anterior também se aplica a elevação injustificada dos preços de insumos e bens utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (COVID-19), englobando a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final."


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A sociedade tem sofrido diversas dificuldades para ter acesso aos itens básicos de higiene pessoal e de proteção para evitar o contágio e a disseminação pela COVID-19, seja pela escassez, seja pelo aumento abusivo dos preços.

Assim, com **o aumento da procura por insumos, bens, produtos e serviços utilizados no combate e na prevenção do novo Coronavírus** é natural que os integrantes da cadeia produtiva em sua integralidade sintam-se tentados a elevar os preços de forma injustificada, afetando desse modo as relações de consumo e prejudicando todos os esforços na contenção e eliminação dessa doença que tanto assola toda a população.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	29/05/2020 16:00:53	Data da assinatura:	29/05/2020 16:22:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda aditiva de Plenário nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/06/2020 22:45:03	Data da assinatura:	29/06/2020 22:45:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/06/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS, E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.**

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 66/2020

**VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO
PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A
VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO
NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETÁRIA
ESTADUAL DE SAÚDE.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01, de autoria do Deputado Soldado Noélio, à Proposição Nº 66/2020, de que tem como ementa: “veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01, de autoria do Deputado Soldado Noélio, busca fortalecer o Projeto de Lei em questão, não havendo quaisquer óbices a sua aplicação. Entretanto, sugerimos uma correção textual para garantir a clareza da emenda, buscando efetivá-la. Além disso, tornamos o art. 2º em §2º do art. 1º para que se adeque a técnica legislativa

Art. 1. [...]

(...)

§ 2º O disposto no caput, deste artigo, também se aplica à elevação injustificada dos preços de insumos e bens utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (COVID-19), englobando a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

Diante do exposto, em relação à Emenda de Plenário nº 01, apresentada ao Projeto de Lei nº 66/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

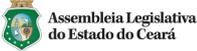
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	19/07/2020 16:10:19	Data da assinatura:	19/07/2020 17:03:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/04/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	19/07/2020 21:12:16	Data da assinatura:	19/07/2020 21:12:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenário Nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/07/2020 21:05:19	Data da assinatura:	20/07/2020 21:05:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 66/2020

VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01, de autoria do Deputado Soldado Noélio, à Proposição Nº 66/2020, de que tem como ementa: “veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços e dá outras providências, durante a vigência do plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Estadual de Saúde.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01, de autoria do Deputado Soldado Noélio, busca fortalecer o Projeto de Lei em questão, não havendo quaisquer óbices legais e constitucionais a sua aplicação. Entretanto, sugerimos uma correção textual para garantir a clareza da emenda, buscando efetivá-la. Além disso, tornamos o art. 2º em §2º do art. 1º para que se adeque a técnica legislativa

Art. 1. [...]

(...)

§ 2º O disposto no caput, deste artigo, também se aplica à elevação injustificada dos preços de insumos e bens utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (COVID-19), englobando a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

Diante do exposto, no tocante à **Emenda de Plenário nº 01** ao Projeto de Lei nº 66/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	21/07/2020 12:37:01	Data da assinatura:	21/07/2020 12:38:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/07/2020 17:44:15	Data da assinatura:	23/07/2020 10:45:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 28ª (VÍESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

**VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO
PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS,
DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE
CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS
DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º É vedada aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 1.º Não se entende como majoração sem justa causa o repasse de eventual alteração de preço praticado pela indústria, pelo produtor ou fornecedor do produto ou serviço.

§ 2.º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à elevação injustificada dos preços de insumos e bens utilizados no combate e na prevenção à contaminação do novo coronavírus – covid-19, englobando a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus – covid-19.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.207, 30 de abril de 2020.

(Autoria: Augusta Brito coautoria Fernando Santana, Guilherme Landim, Salmite e Acrísio Sena)

ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR, POR MEIO ELETRÔNICO OU SIMILAR, NOTÍCIAS FALSAS – FAKE NEWS – SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica sujeito à aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRCEs – quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A multa aplicada será revertida em apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

**** * * * * *

LEI Nº17.210, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Augusta Brito coautoria Romeu Aldigueri e Leonardo Pinheiro)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E BANCÁRIOS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento direto ao público, de estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Estado do Ceará, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19.

Art. 2.º Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o art. 1.º desta Lei ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus funcionários, servidores e colaboradores:

I – máscaras de proteção;

II – locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus – Covid-19.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.211, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou os indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridos

nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades dispostas na legislação pertinente.

Art. 3.º Os condomínios poderão fixar cartazes em suas áreas comuns, com objetivo de divulgar medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.212, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Romeu Aldigueri, Marcos Sobreira, Audic Mota e Nezinho Farias)

INSTITUI PROGRAMA DE DIRETRIZES DE ATENÇÃO ÀS POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS DECORRENTES DE EPIDEMIAS, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de atenção às populações vulneráveis em situações de emergências sanitárias ocasionadas por epidemias, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Programa, entendem-se como situações de emergências sanitárias as situações formalmente declaradas pelas autoridades competentes.

Art. 2.º Em situações de emergências sanitárias, assim declaradas pelas autoridades competentes, devem ser obedecidos os seguintes aspectos:

I – os estabelecimentos privados não poderão praticar preços abusivos para insumos relativos à proteção da população;

II – os estabelecimentos de atendimento à população deverão fornecer meios de higienização que visem a conter a propagação de doenças.

Art. 3.º As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.213, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Guilherme Landim coautoria Romeu Aldigueri, Marcos Sobreira e Nelinho)

VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É vedada aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 1.º Não se entende como majoração sem justa causa o repasse de eventual alteração de preço praticado pela indústria, pelo produtor ou fornecedor do produto ou serviço.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo também se aplica à elevação injustificada dos preços de insumos e bens utilizados no combate e na prevenção à contaminação do novo coronavírus – covid-19, englobando a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus – covid-19.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

